



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000900-58.2007.5.04.0791

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2020

Valor da causa: R\$ 250.000,00

Partes:

RECORRENTE: AVICOLA CARRER LTDA

ADVOGADO: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

ADVOGADO: CHRISTIAN LOPES SANTANNA

RECORRIDO: LUCIA GUIZZO FIEL

ADVOGADO: ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA

RECORRIDO: FERNANDA FIEL

ADVOGADO: ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0000900-58.2007.5.04.0791 (ROT)
RECORRENTE: AVÍCOLA CARRER LTDA
RECORRIDO: LUCIA GUIZZO FIEL , FERNANDA FIEL
RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

AVÍCOLA CARRER LTDA. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. Reconhecida a culpa da empregadora em razão da não comprovação do pleno atendimento aos deveres legais tendentes à evitar o acidente de trabalho fatal, tem-se por configurado o dever de indenizar as pessoas lesadas pela morte do empregado em razão do acidente de trabalho incontroverso. Caso em que, apesar da tentativa de atribuir ao "de cujus" a culpa pelo infortúnio, os elementos de convicção existentes nos autos evidenciam a culpa exclusiva da empregadora. Recurso da reclamada a que se nega provimento quando ao tema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, Avícola Carrer LTDA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2020 (quinta-feira).

RELATÓRIO



Publicada a sentença de parcial procedência dos pedidos (ID. 212f7af) a reclamada, Avícola Carrer LTDA, recorre em busca da reforma quanto ao acidente do trabalho fatal, indenização por danos morais, indenização por danos materiais, juros e correção monetária e honorários advocatícios (ID. cfceefd)

As reclamantes apresentam contrarrazões (ID. 3613bae).

Os autos vêm ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

No parecer de ID. 4e7c5e6, o representante do Ministério Público do Trabalho, manifesta-se pelo não provimento ao recurso ordinário da reclamada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ESCLARECIMENTOS

Para fins de esclarecimentos, registro que a presente ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum, sendo após remetida a esta Justiça Especializada, em razão do conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme bem explicitado no relatório da sentença desta ação, o qual transcrevo em parte (ID. 212f7af - Pág. 1-2):

(...)

Declinada a competência desta Especializada (fls. 267/268), foram os autos remetidos ao Juízo Cível, que, após instruir o feito (vide laudo às fls. 384/391, complementado às fls. 407/410 e 450/454; e atas de audiência às 615/622, 643/644, 669/672 e 693/695, por exemplo), suscitou conflito de competência (fls. 742/746 e 772/773), tendo o Egrégio STJ declarado a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito (vide fls. 778/781).

Proferida a sentença pelo Juízo Cível da Comarca de Encantado (fls. 809/819), as partes apelaram, tendo o Colendo Tribunal de Justiça Gaúcho vislumbrado erro material ao referir causa de pedir e pretensão distintas daquelas trazidas ao processo em suscitado o Conflito de Competência, com a necessidade de o decisum proferido pela Excelsa Corte Superior ser explicitado (fl. 916).

Os eminentes desembargadores da 10ª Câmara Cível do TJRS, então, converteram o julgamento em diligência (vide fls. 917/923) para restituir o supramencionado conflito de competência suscitado ao STJ, que, nos termos da decisão às fls. 944/947, conheceu do conflito e declarou competente este Juízo da Vara do Trabalho de Encantado para processar e julgar a demanda.



Recebidos e digitalizados os autos, restaram inexitosas as novas tentativas de conciliação (vide atas às fls. 1018 e 1027), sendo facultado às partes digitalizar e juntar aos autos do processo eletrônico outras peças existentes nos autos do processo físico que, a seu critério, ainda reputarem pertinentes (despacho à fl. 1025).

Convalidados os atos instrutórios praticados pelo Juízo Estadual (vide despacho à fl. 1030), foi encerrada a instrução, tendo as partes arrazoado por meio de memoriais.

Dito isso, passo a análise do recurso interposto pela parte ré.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Acidente do trabalho fatal. Causa externa. Danos morais. Danos materiais

O Magistrado *a quo* reconheceu a culpa da reclamada pelo acidente do trabalho que ocasionou a morte do empregado, Júlio César Fiel, e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 200.000,00, a serem rateados em partes iguais à viúva e filha do falecido empregado, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais sob os seguintes fundamentos (ID. 212f7af - Pág. 19-21):

(...)

No caso, conforme referido acima, o de cujus recebia aproximadamente R\$ 830,00 "líquidos" mensais, (vide recibo de novembro/05 à fl. 190), equivalente, pois, a 2,76 salários mínimos de então.

Além disso, como bem salienta a inicial, o contrato de trabalho do falecido também proporcionava ao grupo familiar parcelas in natura, tais como moradia, com os respectivos gastos (energia elétrica e água) arcados pela empregadora.

Diante disso, afigura-se razoável o parâmetro sugerido na inicial para cálculo da indenização de 3 salários mínimos, tendo em conta o princípio do restitutio in integrum que orienta o cálculo em questão.

A indenização também contemplará o equivalente ao 13º salário do de cujus, pois se a vítima estivesse viva certamente estaria a receber as gratificações natalinas.

Tem-se que considerar/abater, de outra parte, o montante presumido com gastos pessoais do extinto, o que corresponde, conforme jurisprudência consolidada neste sentido (vide julgados do STF no RE 85.417, bem como do STJ no REsp 435.157/MG, por exemplo), a 1/3 dos rendimentos do de cujus.

Dessa forma, defere-se o pagamento de pensão mensal às reclamantes, a contar da data do acidente até a data em que o falecido, nos limites do pedido, completaria 65 anos de idade, no importe equivalente a dois salários mínimos (ou seja, 2/3 do parâmetro supramencionado de 3 salários mínimos tido como rendimentos auferidos pelo extinto em benefício do grupo familiar) da época, perfazendo, pois, R\$ 600,00 mensais, acrescidos de uma parcela anual do mesmo valor (relativa ao 13º salário).



Apenas para não passar em branco, consigna-se que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide RE 565.714, DJE de 08/08/2008), não contraria o texto constitucional ou a Súmula Vinculante nº 4 a utilização do salário mínimo com o objetivo de apenas fixar o valor inicial da condenação, como feito no caso.

O valor acima arbitrado será rateado em partes iguais entre as autoras até a data em que a filha Fernanda complete 25 anos, pois a dependência econômica dos filhos até referida idade é presumida, também conforme maciça jurisprudência dos tribunais pátrios sobre a matéria (vide, por exemplo, REsp 650.853, 3ª Turma do STJ, DJ de 13/06/2005; e, REsp 592671/PA, 2ª Turma do STJ, DJ de 06/04/2004). Depois disso, a pensão será integralmente devida à viúva Lúcia.

(...)

Inconformada a reclamada recorre argumentando que: 1) não há prova de qualquer conduta dolosa ou culposa da empresa, comissiva ou omissiva, que tenha gerado ou contribuído para a ocorrência do infortúnio sofrido; 2) no auto de necropsia (fls. 15/17/188 e 216) constou como causa da morte não determinada, de modo que não se pode vincular o fatídico evento com a operação da esteira, notadamente porque inexistia defeito no equipamento (esteira), muito menos fuga de energia que pudesse provocar o acidente supostamente havido; 3) houve morte súbita, sem que tenha ocorrido eletroplessão, de modo que a sentença foi proferida baseada em elementos periciais contestáveis e insuficientes para a formação de nexos causal; 4) o auto de necropsia atestou que a causa da morte foi indeterminada, não tendo sido localizado no cadáver as marcas características de passagem de corrente elétrica, bem como o próprio laudo pericial não foi conclusivo no sentido que a esteira teria causado choque no Sr. Júlio César Fiel; 5) as afirmações de que o falecimento do Júlio César Fiel teria sido causado por choque elétrico baseiam-se unicamente em suposições, a partir dos relatos da recorrida e do cunhado do falecido e por pessoas que nem estavam próximas ao local e ouviram dizer o que teria supostamente ocorrido; 6) a falta de sinais de lesões no corpo da vítima em qualquer grau de intensidade, avaliza a tese científica firmada pelos peritos que produziram o auto de necropsia, pois o *de cujus* não apresentou nenhum sinal de que tenha recebido um choque derivado de descarga elétrica com força capaz de levá-lo à óbito, sem provocar nenhuma lesão interna ou externa; 7) inexistia defeito no equipamento (esteira), muito menos fuga de energia que pudesse ter provocado o acidente supostamente alegado; 8) ausente o nexo de causalidade entre o óbito do *de cujus* e o labor prestado à ré, razão pela qual não estão presentes os requisitos para a responsabilização civil dessa diante dos danos sofridos pelas recorridas; 9) a perícia na esteira foi realizada quase três anos após o óbito do empregado; 10) as recorridas já recebem valores do INSS a título de pensionamento por morte, de forma que o recebimento de pensão mensal causaria enriquecimento ilícito das recorridas, considerando que o fato gerador de ambos os pensionamentos é o mesmo, ou seja, o evento morte do seu empregado; 11) não pode haver a cumulatividade do benefício previdenciário (pensão por morte) e pensão alimentar decorrente de responsabilidade civil, posto que tal cumulação enriqueceria injustificadamente a recorrida, havendo dupla punição ao devedor. Requer a



reforma da sentença para que seja afastada sua culpa quanto ao infortúnio, bem como que seja absolvida da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à viúva e filha do *de cujus*. Subsidiariamente, requer que seja reduzidos o valor arbitrado à título de danos morais e materiais.

Analiso.

A presente ação, ajuizada em 08.01.2007, tem por base a pretensão de danos materiais sob a forma de pensionamento e danos morais "em ricochete" para a viúva e filha, na época menor de idade, (representada pela mãe), em razão do falecimento do empregado, Júlio César Fiel, durante o contrato de trabalho havido com a reclamada, Avícola Carrer LTDA, de 02.08.2004 até 09.12.2005 (TRCT - ID. 0bb185b - Pág. 9).

No caso em exame, a alegação na petição inicial é de que o *de cujus* teria sofrido um choque elétrico enquanto laborava na esteira que transportava esterco produzido pelas aves (ID. d713442).

Embora na Certidão de Óbito consta como causa morte "*morte de causa não determinada, dependendo de exames complementares*" (ID. 8c166d8 - Pág. 4), o boletim de atendimento hospitalar (ID. 147fa85 - Pág. 15) informa que no dia do infortúnio o falecido empregado teve uma parada cardíaca respiratória, em decorrência de um choque elétrico.

A tese recursal da reclamada é de que a causa da morte do *de cujus* seria por causa súbita não relacionado ao trabalho exercido na parte ré.

No tocante à responsabilidade da reclamada no infortúnio, inicialmente registro que na origem não se aplicou a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim foi reconhecida a culpa da empregadora, com o que concordo plenamente, porquanto ficou comprovado que não proporcionou medidas preventivas adequadas, tanto que deu azo ao acidente de trabalho fatal, evidenciando negligência em relação aos deveres estabelecidos no art. 7.º, XXII, da CRFB, no art. 157 da CLT e art. 338 do Regulamento da Previdência Social. A sentença está em plena conformidade com a prova dos autos, não havendo nas razões recursais da reclamada qualquer elemento capaz de ensejar conclusão diversa. Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos do Magistrado da origem (ID. 212f7af - Pág. 4-16):

No caso dos autos, tem-se que as atividades do extinto, na função que em granja avícola de corte (fl. 104)), não implicam risco excessivo ou superior ao que decorre das demais atividades laborais a que se refere o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, aplicando-se, portanto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, ângulo sob o qual se analisará eventual culpa da reclamada.

Feitas essas considerações, anote-se que o óbito de Júlio César Fiel, esposo da autora Lúcia e pai de Fernanda, é incontroverso, além de atestado à fl. 26.

Igualmente, incontroverso que o falecido era empregado da ré.



A controvérsia central dos autos reside no estabelecimento da causa da morte de Júlio César Fiel.

A parte autora alega que o extinto faleceu em decorrência de eletroplessão, sofrida no manuseio da esteira transportadora de esterco operada pelo de cujus na granja da demandada, enquanto esta sustenta ter Júlio César Fiel falecido por causa desconhecida, não se podendo vincular o fatídico evento com a operação da esteira citada, notadamente porque inexistia defeito no equipamento (esteira), muito menos fuga de energia que pudesse provocar o acidente supostamente havido.

Com razão a parte autora.

Nesse sentido, tal controvérsia foi minuciosamente analisada à luz da caudalosa prova coligida ao feito e considerando os bem formulados argumentos dos litigantes, com aguda percuciência, clareza e perspicácia, de maneira exaustiva, pelo douto Juiz de Direito Clóvis Frank Kellermann Júnior, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Encantado- RS na sentença às fls. 809/819, cujos termos, no tocante à controvérsia acima referida, concorda integralmente este Juízo, de maneira que se adotam como razões de decidir, a saber:

Ao contrário do que tenta convencer a parte ré, tem-se como caracterizada a causa do óbito como sendo em decorrência de choque elétrico (eletroplessão) após contato de Julio Cesar Fiel com uma esteira, no local de trabalho. Tal fato caracteriza: a) conduta omissiva da empresa ré, que não realizou manutenção no equipamento e expôs o trabalhador à potencial (e efetivo) risco de choque elétrico; b) nexos causal, já que o óbito somente ocorreu porque exposto o agente ao choque elétrico, que desencadeou parada cardio respiratória (conforme atendimento de emergência, minutos após o fato (fl. 185 e 236) e subsequente óbito; c) dano: conforme fundamentação a seguir; d) culpa do empregador, que não manteve equipamento em adequadas condições, cabendo a ele zelar pela segurança dos empregados e, no caso, evitar descargas de energia elétrica na esteira.

Segue abaixo resumo da prova oral colhida na instrução.

DEPOIMENTO PESSOAL DE LUCIA GUIZZO FIEL, disse que ser esposa da vítima. Que estava junto no momento do acidente. Que seu marido encostou na esteira, deu um grito e ficou "grudado" na esteira. Que então terceira pessoa desligou a energia. Que a depoente encostou em seu esposo e também levou um choque, momento em que desligaram a energia da esteira. Que Luis Carlos foi quem desligou a força/energia /chave geral da esteira. Que seu esposo faleceu na hora. Que o irmão da depoente foi, no mesmo dia, à tarde, no local do acidente e a esteira já estava sendo consertada. Que o salário de seu marido, à época, era de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Que havia umidade no local e no dia do evento. Que a esteira estava ligada em uma lâmpada, sendo que para desligar a esteira era necessário desligar a chave geral. Que para ligar a esteira tinha que ser retirar a lâmpada, desencapar os fios e ligar então a esteira no local da lâmpada. Que no hospital, quem repassou as informações iniciais de atendimento foi Luis Carlos Wolk. Que a depoente não trabalha, considerando a filha, que "não tem como ficar sozinha". Que a depoente recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.048,00 (mil e quarenta e oito reais) na data do depoimento.

LUIS CARLOS ALVES DA ROSA, compromissado, consignando-se a contradita da parte ré (objeto de desistência posterior - fl. 484), disse que trabalhava com o falecido, mas não presenciou o acidente. Que no dia estava em outro aviário, que ouviu uma pessoa gritando que Julio havia "tomado um choque", que então o levou para o hospital. Que conhece a esteira em que teria ocorrido a descarga elétrica.



CARLOS FELICETI, compromissado, disse que não presenciou o acidente. Que ficou sabendo por meio de amigos. Que conhece a esteira do local do acidente, que era ligado diretamente na rede elétrica (não por meio de tomadas ou chaves/interruptores); que outros trabalhadores, amigos do depoente, já haviam se queixado de choque elétrico na esteira, sendo que então colocam fita na fiação e continuavam a trabalhar.

ANTENOR GUIZZO, dispensado do compromisso, disse ser irmão da autora Lúcia, disse ter ajuizado reclamação trabalhista em desfavor da ré, disse ter visto o acidente, estava no local. Que quando a vítima saiu para carregar, colocou a mão na esteira e deu um grito, sendo que a esposa Lucia tentou puxar a vítima e também ficou junto ao mesmo, sendo que o depoente puxou o "rabicho" da esteira, desligando-a, sendo que então a vítima caiu. Tentaram reanimar a vítima, sem sucesso, que saiu do local "praticamente sem vida". Que não havia "machucado" na vítima. Que havia cheiro de queimado no local e logo após o acidente. Que não sabe sobre problemas anteriores na esteira, mas que ouviu de Luis Carlos Wolk que a esteira estava dando problemas antes do fato. Que a esteira era ligada "enganchando o fio" na rede de tensão. Que no dia do acidente, na parte da tarde, presenciou a esteira ser consertada pela empresa. Que a vítima não tinha problemas de saúde.

NATAL RODOLFO GUIZI, gerente de manutenção da parte ré, dispensado do compromisso, disse não ter ocorrido choque referido na inicial. Que no dia do fato, o eletricitista verificou a esteira e não achou nada que pudesse resultar em choque, sendo que nada foi feito em referida esteira. Que a esteira possuía boas condições, com disjuntor e tomada, não sendo verdadeiras as afirmações de precariedade da fiação elétrica. Que ciente do acidente, foi até o hospital para obter maiores informações, sendo informado do falecimento, e após foi até a delegacia para registro.

LUIS CARLOS COLLI, compromissado, disse ser eletricitista; que conhece a esteira em tese causadora do acidente. Que no dia do fato, a pedido da empresa ré, foi ao local para verificar a esteira, por volta das 16:00 hs; Que fez testes e não verificou a esteira estar dando choques. Que a esteira possuía ligação em disjuntor, e não diretamente na rede elétrica com foi desencapado. Que a fiação da esteira estava íntegra.

ENIVAR JOSE ZENI, compromissado, disse ser engenheiro eletricitista, que a pedido da parte ré vistoriou a esteira, nada constatando de irregular, sem indícios de adulteração, que não havia tensão exterior na esteira. Que a vistoria foi após o acidente. Que não constatou qualquer fuga de energia.

PRISCILA JACQUES, compromissada, disse ser técnica agropecuária e trabalhou para a empresa ré no período de 2005 a 2009, sendo responsável pelo atendimento da parte autora. Tem conhecimento dos fatos, porque foi informada de que aconteceu um problema com o esposo de Lúcia e que ele estaria no hospital, após isso acabou falecendo. A depoente foi informado pela Lúcia de que o acidente havia sido um choque na esteira. Quem instalou a esteira, foi o próprio acidentado. A depoente não estava presente quando foi instalada. A depoente viu o cadáver. A coloração era normal. Posteriormente, a depoente informou a situação na empresa e o eletricitista, "Senhor Cólí", compareceu na granja e ligou a esteira, constatou a normalidade no funcionamento da mesma. Depois a esteira continuou sendo usada. Nunca recebeu reclamações de que a esteira estivesse dando choques. O "Senhor Cólí" comparecia à granja semanalmente para manutenção dos equipamentos. O funcionamento da esteira era a partir do ligamento dela à tomada e a colocação de adubo, em que ela girava e ia largando em cima do trator. A depoente não deu ordens para o "Senhor Cólí" "disfarçar" alguma coisa. Após o incidente, não houve necessidade de conserto da esteira.



ALEXANDRE GUIMARÃES ESCOBAR, disse ser médico, tendo atuado como médico legista por seis anos. Disse, quando ao auto de necropsia realizado, que "manchas de tardieu" são sinais inespecíficos de morte, que envolvem algum grau de emissão de oxigênio, que pode ter várias causas como asfixias, enforcamentos, enfarto agudo do miocárdio, morte súbita, etc. Que, analisando o caso em tela, não há relação da morte com choque elétrico, nada havendo de sugestivo para tal diagnóstico, a exemplo de sinais de passagem de corrente elétrica. Que a causa de morte da vítima, com maior probabilidade, teria sido associada à parada do coração, decorrente de fribilação, não deixando sinal ou marca. Que nas hipóteses de morte por eletropressão, geralmente, há destruição dos órgãos internos, no local de passagem da corrente, e em ocorrendo no coração leva à parada cardíaca e, sem ter destruição, deixa nas extremidades um ponto de entrada e outro de saída.

ANTONIO CARLOS FRISINA FRIEDRICH, disse ser engenheiro e que vistoriou a esteira, não constatando nenhuma irregularidade.

Além da prova colhida em juízo, destaco os depoimentos no inquérito policial (não ouvidas em juízo por desinteresse das partes) de Luis Carlos Volk (fl. 181) e Marcelino Zotti (fl. 197).

Apesar dos eletricitas Enivar Zeni e Luis Carlos Colli aduzirem que nada constaram de irregular na esteira, tampouco fuga de energia e risco de choque, tal constatação ocorreu após o óbito e não afasta o fato de que, em outro momento, poderia o equipamento ter apresentado risco de choque elétrico. Nesse sentido o depoimento, na seara policial, de Marcelino Zotti (fl. 197), que declarou que no final de 2005, início de 2006 foi chamado por Natal Gussi, preposto da ré, para reparos em uma esteira que estava com problemas, sendo que "primeiramente, mediu a ferragem da esteira e ela estava em curto (dando choque)...Que o isolamento da fiação estava comprometido (fita isolante seca e se despreendendo)...Quando foi chamado por Natal Gusi recorda que ele informou que a esteira não estava funcionando, não falou que já havia morrido um funcionário nela; que somente falou sobre a morte de um funcionário..." (grifei).

Ao contrário do que aduz a ré em contestação, não há que se desconsiderar o relato de Marcelino Zotti por que colhido no âmbito do inquérito policial. Para extirpar qualquer contradição ou efetuar reinquirição, deveriam as partes ter arrolado ou insistido na oitiva da testemunha neste feito. Ainda, o depoimento perante a autoridade policial, isenta para fins de apuração de responsabilização civil, mesmo com a ausência das partes, não indicia qualquer mácula ou parcialidade. As alegações de parcialidade expostas em contestação (fl. 87) não foram comprovadas. O fato do depoente não ter, à época (mas somente posteriormente - fl. 239) diplomação em curso técnico pelo Senai, não afasta o fato de que exercia profissionalmente atividade de eletricitista, mesma condição da testemunha Luis Carlos Colli, conforme refere em seu depoimento junto ao inquérito policial (fl. 182): "que trabalha como eletricitista desde os 16 anos de idade. Não fez nenhum curso, aprendeu na prática".

A autora e seu irmão, no depoimento em juízo, afirmam categoricamente que o empregado Julio Cesar Fiel sofreu descarga elétrica na esteira e a partir daí foi socorrido, chegando sem vida ao atendimento hospitalar de urgência.

Apesar da parcialidade no depoimento da autora e seu irmão, tenho que tais relatos são de fato verídicos, pois confirmados pela testemunha Luiz Carlos Volk (fl. 181), que relatou ter presenciado o acidente, sendo a pessoa que desligou a energia elétrica da esteira, visualizando a autora Lucia sofrer também choque ao tentar socorrer o marido



Julio. Diz a testemunha com clareza: "Que pelo que percebeu Julio recebeu um choque elétrico ao encostar na esteira. Que momentos antes o declarante tentou tirar uma pedra da esteira e recebeu um choque elétrico.

Que avisou Julio que a esteira estava dando choque elétrico. Que o declarante, Lucia e Luis Carlos da Rosa trouxeram Julio até o hospital onde chegou sem vida.". Não há contradição ou obscuridade no depoimento, como refere a ré em sua contestação (fls. 85/86), sendo que a parte restou inerte em requerer ou insistir na oitiva de tal depoente na instrução do presente processo.

Corroborando a potencialidade de eletroplessão, a perícia realizada na fase judicial concluiu que não havia aterramento da fiação elétrica (fls. 340/347) e claramente disse acerca da potencialidade de morte por descarga elétrica:

"A esteira periciada não apresenta condutor de aterramento....o circuito não apresenta o terceiro condutor de aterramento conforme preceitua a NBR 5410 para instalações elétricas de baixa tensão...o equipamento está em condições de operação, mas sua instalação elétrica não é adequada por faltar-lhe o condutor terra de proteção. Este condutor deveria ser ligado à carcaça do equipamento e comunicar-se até o barramento de terra do Centro de Distribuição do galpão. Tal ligação protege ao operador e eventuais transentes de serem expostos a quaisquer fugas de energia que possam vir a ocorrer. Tal condutor de terra não foi encontrado, tampouco o Centro de Distribuição de Energia Elétrica do Galpão é equipado com barramento de terra... Conclui-se que as instalações elétricas e o cenário de trabalho no dia da ocorrência dos fatos não atendiam as condições mínimas de segurança contra eventuais choques elétricos".

Reitera o perito suas conclusões no laudo complementar (fl. 398):

"Sim, as condições que se apresentavam a esteira, conforme relatado nos autos, poderiam provocar a morte por eletropressão."

Não procede o parecer técnico do assistente da parte ré (fls. 413/414), insuficiente para macular as conclusões do perito judicial: a) não há como comparar uma esteira industrial com aparelhos eletrodomésticos; b) o fato do empregado não ter que tocar na esteira para realizar seu trabalho não afasta a possibilidade (quase certa) de haver contato físico de alguma outra forma, até mesmo não intencional; c) de fato, nas normas da NBR não possuem força de lei, mas representam orientação técnica na respectiva área acerca de procedimentos de segurança a serem adotados.

Por fim, note-se o relatório de atendimento de urgência (fl. 185) e declaração do médico atendente (fl. 236), minutos após o ocorrido (seja mal súbito ou choque elétrico), apontam que as informações de choque elétrico foram colhidas daqueles que trouxeram a vítima ao hospital. Tal obviedade não desmente a versão da autora, mas a confirma. Conforme documento de fl. 185, o atendimento no hospital ocorreu por volta de 10:10 hs., sendo que o fato teria ocorrido por volta das 10:00 hs.. Então pouco tempo, e diante do abalo emocional da esposa Lucia com o ocorrido, não vejo o mínimo de credibilidade na tese de que o relato da autora Lucia e seu irmão, bem como de Luis Volk (sendo somente essas as pessoas que presenciaram o choque), foi inventado dolosamente. A informação dada no atendimento hospitalar, no calor dos fatos, somente confere credibilidade à mesma.

O auto de necropsia de fl. 188 aponta não haverem vestígios de corrente elétrica, sendo encontradas lesões (manchas de Tardieu) no coração e pulmão. Conclui a perícia, ao final, pela indeterminabilidade da causa da morte. A inexistência de sinais aparentes de



choque elétrico são compatíveis com a baixa tensão na fuga de energia do equipamento (esteira), sendo a descarga suficiente, considerando o a vítima individualmente, para causar parada cardio respiratória (fl. 185), lesionando pulmão e coração, levando ao óbito.

Nesse sentido a lição de Delton Croce e Delton Croce Júnior, em Manual de Medicina Legal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pag. 1.000/1.003:

"Condições individuais de condutibilidade dos tecidos, como pele grossa e seca ou pele úmida e fina, oferecem, respectivamente, maior ou menor resistência às correntes elétricas. Destarte, quanto maior for a resistência dos tecidos à passagem da corrente, tanto mais graves serão as lesões apresentadas, pois é por efeito da resistência que a energia elétrica se transforma em calórica, gerando as queimaduras. O trabalho de desorganização da corrente elétrica sobre os tecidos é, igualmente, função do tempo, ou seja, da duração do contato; por isso é que a tetanização dos músculos flexores dos dedos forçando a mão a empalmar o fio condutor prolonga o tempo de duração do contato com o mesmo, aumentando a gravidade dos acidentes eletrolessivos.

(...)

b) *Marca elétrica de Jellineck - De aspecto circular, elíptica ou em roseta, pode não existir. Aderente ao plano cutâneo subjacente, tem valor médico--legal para indicar a porta de entrada da corrente elétrica no organismo. Indolor, despida de reações inflamatórias por asséptica, forma-se rapidamente mostrando grande tendência à cura.*

(..)

3) *Morte cardíaca - Por fibrilação ventricular, provocada por corrente de tensão abaixo de 120 volts, promotora de alteração da condução elétrica normal, amiúde, no nódulo de Aschoff e Tawara, ou ao nível do feixe de Hiss. Na maior parte das vezes, nas correntes de baixa tensão a morte ocorre de forma rápida se o coração está situado no circuito, por fibrilações ventriculares ou, então, por inibição do sistema nervoso central. A menos que a morte tenha ocorrido por contusões, a necropsia revela sinais de asfixia, representados por enfisema subpleural, manchas de Tardieu subpleurais e subpericárdicas, edema pulmonar, conges tã traqueobrônquica - às vezes exteriorizada pela boca e narinas sob a forma de espuma sanguinolenta -, edema e hemorragias meningoencefálicas, e dos cornos anteriores da medula espinhal e fluidez do sangue. Não olvidemos, todavia, não serem esses sinais patognomônicos de eletrolessão, posto que podem ser encontrados em outras causas de morte."*

Por força do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15, passo a analisar as demais teses expostas em contestação. Conforme bem fundamenta o Ministério Público em seu parecer final, não necessariamente os incidentes com eletrolessão deixam marcas na vítima, ainda mais envolvendo baixa tensão.

Nesse sentido a doutrina acima transcrita: "*Marca elétrica de Jellineck - De aspecto circular, elíptica ou em roseta, pode não existir*". Ademais, o auto de necropsia aponta lesão no braço esquerdo da vítima, que pode configurar o local de contato e ingresso de corrente elétrica no organismo da vítima (fl. 188):

"*Na face lateral do terço proximal do braço esquerdo uma lesão apergaminhada, medindo trinta e cinco por dois milímetros*".

A baixa tensão e o a descarga reflexa na autora Lucia, ao encostar na vítima Julio, explicam o motivo pelo qual esta não veio a óbito e não ficou com marcas/sequelas,



sendo que houve menor carga para si, além de cada organismo responder diferentemente ao estímulo elétrico.

Material isolante, porventura existente no local do fato, não impede a ocorrência da descarga elétrica no organismo quando o contato é direto com o equipamento com fuga de energia. O fato do trabalhador ser experiente não o torna imune a acidentes, ainda mais imprevisíveis. O fato do equipamento não ter vitimado outras pessoas não afasta o evento fatídico ocorrido, sendo que há prova testemunhal no sentido de que outros trabalhadores já haviam verificado que a esteira estava "dando choques".

Conforme já referi na análise do laudo particular da parte ré, o choque elétrico pode acometer quaisquer trabalhadores, independente da função exigir ou não o contato direto com o equipamento.

As características de lesões expostas pela ré na fl. 77 são condizentes com descarga elétrica em alta tensão, sendo que para baixa tensão (como ocorrido), cada organismo responde de forma diversa, dependendo de onde passou a corrente elétrica. No caso de Julio Cesar Fiel, o contato com a energia foi o suficiente para causar lesão no pulmão e coração, causando parada cardio respiratória e conseqüente morte.

Não há que se falar em fato concorrente ou exclusivo da vítima. A culpa é exclusiva da parte ré. Não há qualquer indicativo de que a vítima foi negligente ou imprudente, sendo que foi atingida pelo choque elétrico de inopino e de forma inesperada. Falar em "ato inseguro" mostra-se incabível quando o equipamento, de responsabilidade da empregadora ré, mostrava-se com defeito e potencialmente lesivo.

Por fim, resta plenamente caracterizado que o óbito ocorreu por parada cardio respiratória em decorrência de choque elétrico, no local de trabalho, não tendo acolhida a tese de "mal súbito" trazida pela parte ré. (destaques em negritos sublinhados feitos por este Juízo).

Como se observa, além da esposa (autora) e do cunhado Antenor Guizzo, confirmam terem presenciado o momento em que o extinto sofreu o choque elétrico na esteira de esterco Luis Carlos Volk (vide depoimento prestado à autoridade policial, fl. 209).

Nesse particular, impõe-se repisar, em razão do brilhantismo, as considerações do Exmo. Juiz de Direito no sentido de que no relatório de atendimento de urgência (fl. 213 destes autos) e declaração do médico atendente (fl. 262 do presente feito), minutos após o ocorrido (seja mal súbito ou choque elétrico), apontam que as informações de choque elétrico foram colhidas daqueles que trouxeram a vítima ao hospital. Tal obviedade não desmente a versão da autora, mas a confirma. Conforme documento de fl. 185, o atendimento no hospital ocorreu por volta de 10:10 hs., sendo que o fato teria ocorrido por volta das 10:00 hs.. Em tão pouco tempo, e diante do abalo emocional da esposa Lucia com o ocorrido, não vejo o mínimo de credibilidade na tese de que o relato da autora Lucia e seu irmão, bem como de Luis Volk (sendo somente essas as pessoas que presenciaram o choque), foi inventado dolosamente. A informação dada no atendimento hospitalar, no calor dos fatos, somente confere credibilidade à mesma (fl. 815, sublinhei).

Outrossim, a perícia levada a efeito nos autos demonstrou que a esteira não atendia às exigências de segurança previstas nas normas regulamentadoras da matéria, sendo, assim, equipamento passível de permitir a "fuga de eletricidade" (vide, nesse sentido, quesito 9, fl. 389).



Com efeito, atestou o perito nomeado pelo Juízo Cível que: A esteira periciada não apresenta condutor de aterramento (...) O circuito não apresenta o terceiro condutor de aterramento conforme preceitua a NBR 5410 para instalações elétricas de baixa tensão (...) O equipamento está em condições de operação, mas sua instalação elétrica não é adequada por faltar-lhe o condutor terra de proteção. Este condutor deveria ser ligado à carcaça do equipamento e comunicar-se até o barramento de terra do Centro de Distribuição do galpão. Tal ligação protege ao operador e eventuais transentes de serem expostos a quaisquer fugas de energia que possam vir a ocorrer. Tal condutor de terra não foi encontrado, tampouco o Centro de Distribuição de Energia Elétrica do Galpão é equipado com barramento de terra... (fl. 387/388, sublinhei). Também evidenciou a perícia a ausência das EPIs mínimas do trabalhador quando do ocorrido (quesito 4, fl. 390), tendo, ainda, explicado que se o trabalhador estivesse utilizando EPI adequado para a função, tal como botas de proteção, mesmo que de borracha para trabalhos no barro, poderia a corrente elétrica do choque ser diminuída, evitando o óbito(vide item 11, fl. 390).

E, concluiu o perito que as instalações elétricas e o cenário de trabalho no dia da ocorrência dos fatos não atendiam as condições mínimas de segurança contra eventuais choques elétricos" (fl. 390, destaquei).

A parte demandada impugnou o laudo, porém não trouxe ao feito nenhum elemento técnico suficientemente apto a infirmar as considerações e conclusão pericial.

Não bastasse, bem rechaçando as ilações e argumentações da reclamada, o perito ratificou o laudo às fls. 409/410, tendo, outrossim, deixado claro à fl. 453 que, mesmo supostamente não havendo fuga de energia ou curto circuito, poderá haver choque ao tocar-se no equipamento. O problema reside em haver partes energizadas expostas ao operador da máquina, ou seja, partes energizadas que podem sofrer o toque de algum indivíduo. Quando um indivíduo tocar na parte energizada então ocorrerá o choque elétrico e a devida fuga de energia(fl. 453, sublinhei).

Ademais, Luis Carlos Volk declarou à autoridade policial, em depoimento que não se vislumbra motivo para não se ter como isento e fidedigno, que momentos antes do acidente que vitimou o falecido o declarante tentou tirar uma pedra da esteira e recebeu um choque elétrico(vide fl. 209).

Igualmente confirmando que a esteira em questão já vinha há algum tempo apresentando problemas, inclusive causando choques elétricos nos operários de tal equipamento, Marcelino Zotti afirmou no procedimento investigatório policial que no final de 2005, início de 2006 foi chamado por Natal Gussi, preposto da ré, para reparos em uma esteira que estava com problemas. Chegando no aviário, foi informado pelo responsável do aviário (caseiro) que a esteira não ligava e toda vez que tentavam ligar o motor, o fusível queimava na caixa de comando. (...) primeiramente, mediu a ferragem da esteira e ela estava em curto (dando choque)... Que a partir daí desligou a chave, desligou o motor da esteira e o abriu. Que o isolamento da fiação estava comprometido (fita isolante seca e se desprendendo)... Quando foi chamado por Natal Gusi recorda que ele informou que a esteira não estava funcionando, não falou que já havia morrido um funcionário nela; que somente falou sobre a morte de um funcionário... (sublinhei).

No tocante às marcas deixadas no corpo do extinto pela eletroplessão, imperioso ponderar que, conforme doutrina especializada na matéria (de Delton Croce e Delton Croce Júnior, em "Manual de Medicina Legal", 8ª Edição, Editora Saraiva, pag. 1.000/1.003), citada na decisão à fl. 816, a Marca elétrica de Jellineck, a que insistentemente se refere a demandada para amparar sua versão de que a causa mortis não foi choque



elétrico, ela pode não existir em alguns casos, enquanto que, de outra parte, na hipótese de morte cardíaca decorrente de acidentes eletroplessivos, explica a referida doutrina que a necropsia revela sinais de asfixia, representados por enfisema subpleural, manchas de Tardieu subpleurais e subpericárdicas, edema pulmonar (fl. 816, sublinhei).

Exatamente, pois, lesões como as encontradas no corpo do de cujus, segundo o auto de necropsia, que atestou a presença das chamadas "manchas de Tardieu" no coração e pulmão do falecido (fl. 216).

Diante do exposto, insofismável que, tal qual sustenta a parte autora, o trabalhador Júlio César Fiel faleceu por eletroplessão, decorrente de choque elétrico sofrido ao ter contato com a esteira transportadora de esterco existente na granja avícola da reclamada.

Ainda, apenas para não passar em branco, consigne-se que, não obstante o auto de necropsia não tenha logrado determinar a causa da morte do extinto, não é nem mesmo verossímil, muito menos restou provado nos autos, que uma pessoa jovem como Júlio César Fiel, sem qualquer elemento que indique fosse portador de doença anterior, simplesmente faleça de "mal súbito", de forma inexplicada.

Comprovados, assim, o evento fatídico e o dano com relação ao supramencionado acidente (nexo causal, portanto).

Resta, pois, aferir se houve agir culposo por parte da ré para a ocorrência do acidente.

No concernente à culpa em se tratando de acidentes de trabalho, oportuno citar a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira no sentido que, na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem a obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007).

A Magna Carta é ainda mais contundente, dispondo no inciso XXII do artigo 7º que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo que o conceito de saúde abrange o bem-estar físico, mental e social. Disso se conclui que o empregador tem a obrigação de promover a redução de todos os riscos, sejam eles físicos, químicos, biológicos, fisiológicos, estressantes, psíquicos, etc., que possam afetar a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Não o fazendo, estará descumprindo as normas legais e regulamentares quanto à segurança, higiene e saúde ocupacional, incorrendo, pois, em culpa.

Nesse particular, impõe-se ressaltar a literalidade do artigo 157 da CLT, que estabelece o dever geral de cautela do empregador, nos seguintes termos:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (destaquei).



Na hipótese em exame, salta aos olhos que a ré não cumpriu as obrigações acima citadas quanto à adoção de medidas para evitar acidentes no ambiente de trabalho.

Com efeito, o que se depreende dos autos é que o grave infortúnio de 09/12/2005 ocorreu devido à condição insegura de trabalho na demandada, notadamente considerando as circunstâncias acima já destacadas de a esteira não apresentar as mínimas condições de segurança exigidas pelas normas regulamentadoras, além da ausência de fornecimento de EPIs adequados ao trabalhador.

Nesse contexto, oportuno trazer à baila, com base na norma do artigo 375 do CPPC/15, a explicação do perito engenheiro nomeado nos autos do processo nº 0020221-93.2018.5.04.0791, segundo o qual condição insegura é inerente a empresa; é a condição física ou mecânica, existente no local, na máquina, no equipamento ou na instalação e que leva a ocorrência de acidentes, por exemplo: mau arranjo físico, falta de espaço, iluminação deficiente, piso irregular ou escorregadio, material defeituoso, falta de EPI, falta de formação técnica etc.(fl. 302 do referido feito).

Ainda, relevante citar a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", 8ª edição, 2008, Editora Atlas, pág. 40, ao tratar sobre a denominada culpa contra a legalidade, na qual explica que tal ocorre quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento...A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil.

E, no caso, a infração às normas regulamentares é evidente, da mesma forma que os fatos alegados na inicial de a máquina (esteira) em tela, por não estar nas condições de segurança adequadas de funcionamento, ter causado choque elétrico no trabalhador que se encontrava indevidamente desprotegido (ante a falta de EPIs) estão insofismavelmente demonstrados.

Ademais, evidenciando ainda mais a incúria da ré na observação de padrões mínimos de segurança no ambiente laboral do autor, Priscila Jacques, técnica agropecuária da reclamada, aduziu que quem instalou a esteira, foi o próprio acidentado (fl. 644), trabalhador, à toda evidência, que não detinha o necessário conhecimento técnico para realizar tal tarefa que lhe foi ordenada pela ré.

Logo, patente o agir culposo da reclamada, caracterizado pelo descumprimento do dever contratual de preservar a integridade física do empregado e de respeitar as normas de segurança do trabalho.

Nesse contexto, é absolutamente infundada a alegação de suposta culpa concorrente da vítima do acidente.

Sendo certos, diante do exposto, o dano, o nexa causal entre este dano e o trabalho, bem como a culpa da demandada, exsurge o dever de indenizar os danos sofridos pela parte autora.

(Grifei)

Reconhecida a culpa exclusiva da reclamada pelo acidente do trabalho que ocasionou a morte do empregado, Julio Cesar Fiel, tem-se por configurado o dever de indenizar os danos materiais e morais deles decorrentes.



Quando o trabalhador vítima de acidente de trabalho falece, a indenização por danos materiais tem previsão no art. 948 do CC, abrangendo a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia. A propósito destaca Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 11.ª ed. 2019, p. 340-341):

[...] A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho; conseqüentemente, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia da vítima o mesmo padrão de renda até então mantido. (...) A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes.

Assim, a pensão mensal visa a recompor o patrimônio como se não houvesse o dano. Sendo, portanto, um prejuízo objetivo decorrente da perda da renda mensal que a família contava para sua subsistência. Em princípio, os prejudicados mais visíveis pela morte do acidentado são o cônjuge e filhos dependentes econômicos, pois são esses que sofrem imediatamente o desfalque do rendimento familiar.

No caso em exame, embora não haja nos autos a documentação do INSS atestando quais seriam os cadastrados como dependentes econômicos do *de cuius*, entendo que com relação a filha, Fernanda Fiel (ID. 8c166d8 - Pág. 3) e a viúva, Lucia Fiel (ID. 8c166d8 - Pág. 2), tal dependência é presumida.

Dito isso, no que diz a indenização por danos materiais, a sentença não comporta reforma, pois o art. 950 do CCB estabelece que "*incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu*", indenização esta que, contrariamente ao pretendido pela reclamada, não comporta compensação com o benefício previdenciário, em face do contido no inciso XXVIII do art. 7.º da CRFB e na Súmula n.º 229, do STF ("*indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador*"), disposições bem observadas no critério adotado na sentença para o cálculo do valor do pensionamento.

Logo, o argumento recursal da parte ré de dedução de todos os valores recebidos pelas autoras do INSS, em razão da pensão por morte, não prospera, sobre o tema cito as lições de Arnaldo Rizzardo (*in* Responsabilidade civil: Lei n.º 10.406, de 10.1.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 908):

Justamente em face do caráter indenizatório da responsabilidade não se dá a compensação com outras quantias que recebe a vítima, ou que passam para os dependentes da mesma.

Trata-se de um dos assuntos mais pacíficos na jurisprudência e na doutrina, consagrando-se, à unanimidade, a soma de indenizações previdenciárias, como pensão, seguro, verba recebida a título de acidente do trabalho, com a indenização determinada pelo ato determinante da indenização.

As diferentes indenizações demandam de causas distintas, apresentando, pois, naturezas próprias, não se confundindo uma com a outra. A reparação por acidente do trabalho,



devida se a vítima foi colhida enquanto estava a serviço do empregador, emerge do seguro social. A pensão, a cargo da Previdência Social, corresponde a prestações descontadas por ela. Nem o valor do seguro particular é dedutível, porque decorre dos prêmios ou das contribuições que o falecido recolhia à entidade. De forma que os benefícios concedidos pelos órgãos previdenciários são correspectivos das contribuições pagas pela vítima. Devem reverter em favor de seus beneficiários, e não do ofensor, mitigando a sua responsabilidade.

Diversas sendo as fontes de que procedem as contribuições, não se destinam a reembolsar os prejuízos pelo fato ilícito, pois foram estabelecidas para favorecer o lesado ou seus dependentes, e não o causador do dano.

Em relação à indenização dos danos morais em ricochete, considerando que não há previsão específica na legislação civil ou trabalhista sobre o rol de legitimados para postular danos morais em caso de morte da vítima, há construção doutrinária e jurisprudencial de que tais beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar restrito, isto é, as pessoas que, de maneira mais íntima, mantinham vínculo de afeição com a vítima. Logo, o credor da indenização por danos morais reflexos, em ricochete ou indiretos, é definido não apenas a partir do de parentesco, sendo essencial o laço afetivo. Todavia, adverte Sérgio Cavalieri Filho (in, Programa de responsabilidade civil, 13º ed. São Paulo, 2019, p-130): "*só em favor do cônjuge, da companheira, dos filhos, pais e irmãos menores há presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros*". Assim, o dano moral em ricochete à viúva e à filha são *in re ipsa*.

Por fim, relativamente ao *quantum* indenizatório, entendo que o valor arbitrado na sentença - em R\$ 200.000,00 mil reais, devendo ser dividido proporcionalmente entre a mãe e filha em partes iguais, ou seja, R\$ 100.000,00 para cada - também não comporta reforma, porque condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de bem sopesar aspectos relacionados à compensação da dor e ao combate à impunidade, sem desprezar a situação econômica dos envolvidos, o grau de convivência entre eles e a finalidade pedagógica tendente à redução das probabilidades de que novos infortúnios.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2. Juros e correção monetária

O Magistrado *a quo* assim decidiu no tópico:

As prestações (vencidas e vincendas) acima deferidas serão reajustadas anualmente pelos mesmos índices previstos nas normas coletivas da categoria e, na ausência destas ou não juntada aos autos no momento oportuno (na liquidação de sentença), pelo IPCA-E ou outro índice que vier em sua substituição, com juros devidos desde o ajuizamento da ação, por força do disposto no art. 883, parte final, da CLT.



A reclamada inconformada com a sentença requer que sejam considerados os juros moratórios e a correção monetária somente a partir da publicação da decisão que definir a quantia de danos morais e materiais a ser indenizada às recorridas, em caso de eventual condenação.

Analiso.

Na esteira do decidido na origem, entendo que a atualização monetária dos valores deferidos deverá observar os critérios que serão definidos na fase de liquidação de sentença, com observância aos preceitos legais aplicáveis.

No mesmo sentido quanto ao valor da indenização dos danos morais, conforme consubstanciado na Súmula n.º 439 do TST:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL

- Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

3. Honorários advocatícios

O Magistrado *a quo* assim decidiu no tópico (ID. 212f7af - Pág. 21 -22):

Defere-se pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela autora, com base na Lei nº 1.060/50. E, em face do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST, são devidos os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em relação à condenação envolvendo matérias sujeitas à competência da Justiça do Trabalho por força da alteração promovida pela EC nº 45/04, no caso dos autos, atinente às indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Portanto, defiro os honorários advocatícios à parte autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação, considerando-se para tanto os valores devidos a partir do ajuizamento da ação até 12 meses após o trânsito em julgado da condenação, conforme o disposto no art. 292, §§1º e 2º, do CPC/2015, aplicado por analogia, à luz da OJ nº 57 da SEEx do TRT desta 4ª Região.

Ainda, apenas para não passar em branco, consigne-se que, seguindo a linha do entendimento insculpido na PROPOSTA 1 da Comissão nº 05 da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada pelo Colendo TRT desta 4ª Região, tem-se que, como o presente feito foi ajuizado antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, as respectivas disposições não incidem na espécie.



Inconformada a reclamada recorre argumentando sendo reformada a sentença de origem julgando totalmente improcedentes os pedidos, requer seja deferido honorários sucumbenciais em favor do seu patrono. Afirma que mesmo tendo sido deferido em favor da autora o benefício da justiça gratuita, não exclui a obrigatoriedade quanto ao estabelecimento da verba sucumbencial, posto que poderá, em havendo modificação de sua situação econômica, ser estabelecida a exigibilidade da cobrança, mesmo que no momento a mesma se demonstre suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Analiso.

Considerando que foi mantida a sentença de origem, não há falar em honorários advocatícios devidos ao patrono da reclamada, que seriam indevidos também, pois a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

PREQUESTIONAMENTO

Prequestionados, para fins recursais, os dispositivos legais e constitucionais invocados nos autos, ainda que expressamente não referidos nesta decisão, na forma da Súmula nº 297, I e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

FABIANO HOLZ BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

